

ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS ADVOGADOS DA UNIÃO – ANAUNI

Ações Coletivas:

Processo n. 1003382-08.2017.4.01.3400

Processo n. 1005886-50.2018.4.01.3400

Matéria: Ingresso no serviço público anterior à instituição do Regime de Previdência Complementar – RPC. Enquadramento previdenciário. Direito de opção.

FAQ – Perguntas Frequentes

1) Por que a ANAUNI propôs duas demandas (2017 e 2018) para garantir o direito de opção ao enquadramento previdenciário?

O mérito das demandas propostas pela UNIÃO abarca teses jurídicas similares, mas com causas de pedir e pedidos distintos. Ambas as ações visam a resguardar o direito de opção ao enquadramento previdenciário, garantida a possibilidade de retorno a regime próprio estatutário (RPPS) para os Advogados da União ingressantes no serviço público antes da vigência do Regime de Previdência Complementar – RPC no âmbito da União (Lei n. 12.618/2012). Porém, o Processo n. 1003382-08.2017.4.01.3400 alberga Advogados da União cujo vínculo anterior com o serviço público tenha se operado na esfera federal. Já o Processo n. 1005886-50.2018.4.01.3400 alberga Advogados da União cujo vínculo anterior com o serviço público tenha se operado na esfera estadual, municipal ou distrital, garantindo-se, em razão da inexistência de quebra de “vínculo público”, o direito de optar pela manutenção do regime previdenciário preexistente, vigente quando da primeira investidura.

2) Qual é o escopo da ação relativa ao Processo n. 1005886-50.2018.4.01.3400?

Conforme pontuado no item 1 acima, a demanda proposta em 2018 visa a resguardar o direito de opção dos Advogados da União que ingressaram na Carreira (AGU) após a vigência do RPC no âmbito federal, mas que já estavam anteriormente investidos em cargos públicos estaduais, municipais ou distritais com regimes previdenciários próprios (RPPS).

3) O rol de beneficiários no Processo n. 1005886-50.2018.4.01.3400 está restrito aos nomes arrolados na lista inicial da ação coletiva?

Nos termos da última sentença integrativa prolatada nos autos do Processo n. 1005886-50.2018.4.01.3400, a eficácia subjetiva da tutela jurisdicional estende-se aos filiados “à entidade autora relacionados na lista” nominativa acostada à inicial, que “anteriormente à efetiva instituição do regime de previdência complementar dos servidores públicos federais, ocuparam cargo público estadual, municipal ou distrital, sendo filiados a regime próprio não submetido ao teto do regime geral de Previdência, e, sem interrupção de vínculo, assumiram o respectivo cargo público federal, o exercício do direito de opção ao regime previdenciário anterior, vigente ao tempo de sua investidura antecedente no serviço público”.

4) O Processo n. 1005886-50.2018.4.01.3400 contempla os Advogados da União cujo ingresso no serviço público, oriundo de RPPS no âmbito estadual, municipal ou distrital, tenha sido posterior à implementação do RPC na esfera federal?

Trata-se de situação que, a despeito da possibilidade “em tese” de ser suscitada em ação autônoma, não está abarcada na causa de pedir nem no pedido da demanda veiculada no Processo n. 1005886-50.2018.4.01.3400. A ação foi proposta para albergar o direito dos Advogados da União que, **antes da data de início de vigência da previdência complementar no âmbito federal, já detinham cargo público**, mas na esfera estadual, municipal ou distrital, ainda que não tenham interrompido seu vínculo para assumir cargo público federal; a lesão a direito impugnada na ação fora a inexistência de oferecimento do direito de opção, com a manutenção do regime de previdência anterior à instituição da Funpresp-Exe. Logo, não constituindo o objeto específico da ação coletiva, o título constituído em favor dos filiados à ANAUNI não ampara a situação de servidores ingressantes no serviço público (estadual, municipal ou distrital) posteriormente à implementação do RPC na esfera federal.

5) Como deve proceder o filiado cujo nome esteja arrolado na lista acostada à inicial, mas que não pretenda optar pelo RPPS, desejando permanecer, assim, no RPC?

Esses filiados não devem assinar o formulário de opção encaminhado pela ANAUNI. A ausência do ato volitivo expresso do servidor é por si suficiente para a manutenção do RPC atual. Vale dizer, a constância do nome do filiado na lista acostada à inicial garante o exercício de um “direito”, mas não cria uma “obrigação” de vinculação ao regime anterior, cuja escolha recai sobre critérios e justificativas da órbita pessoal e particular de cada um. Logo, o formulário de opção visa a individualizar os efetivos interessados no retorno ao RPPS, sendo que, para os interessados na manutenção do RPC, os efeitos da sentença coletiva serão inoperantes (ou ineficazes), por ausência de interesse individual do servidor.

6) Qual é o escopo da ação relativa ao Processo n. 1003382-08.2017.4.01.3400?

Conforme pontuado no item 1 acima, a demanda proposta em 2017 visa a resguardar o direito de opção (RPPS ou RPC) dos Advogados da União que ingressaram na Carreira (AGU) após a vigência do RPC no âmbito federal, mas que já estavam anteriormente investidos em cargos públicos federais, sob regime próprio estatutário (RPPS).

7) Quais são os beneficiários da ação relativa ao Processo n. 1003382-08.2017.4.01.3400?

Nos termos da última sentença integrativa prolatada nos autos do Processo n. 1003382-08.2017.4.01.3400, a eficácia subjetiva da tutela jurisdicional estende-se a “todos os Advogados da União, associados à época da propositura da ação”, egressos de cargos do Poder Judiciário ou Legislativo da União, cuja investidura no Quadro da AGU tenha ocorrido após a instituição do Funpresp-Exe.